

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2021

Apensados: PL nº 306/2022, PL nº 5.207/2023, PL nº 5.527/2023 e PL nº 6.177/2023

Proíbe a comercialização e o uso de coleiras que causem choque em animais.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 16 de junho de 2025, apresentamos, nesta Comissão, parecer ao Projeto de Lei nº 605, de 2021 - que proíbe a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais – e a seus apensados. Na Reunião Deliberativa Extraordinária desta egrégia Comissão, realizada em 15 de julho de 2025, nosso parecer foi lido pelo Deputado Kim Kataguirí.

Considerando os debates realizados, as manifestações colhidas, acatamos a sugestão de ajustar a redação no inciso II do art. 2º do substitutivo, com o objetivo de suprimir a expressão “desconforto físico”, de modo a conferir maior objetividade e segurança jurídica à norma.

A expressão em questão poderia ensejar interpretações subjetivas e imprecisas quanto ao seu alcance, dificultando a aplicação concreta da lei e eventualmente comprometendo a proporcionalidade na imposição das penalidades previstas.



Diante do exposto, mantemos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 605, de 2021, e dos Projetos de Lei nº 306, de 2022, nº 5.207, de 2023, nº 5.527, de 2023, e nº 6.117, de 2023, apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-11975



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257525216700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2021

(e aos PLs nº 306/2022, nº 5.207/2023, nº 5.527/2023 e nº 6.177/2023)

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e uso de coleiras que causem choques ou dor em animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, a comercialização, a doação, a importação, a exportação, a distribuição e o uso de coleiras que causem choques ou dor em animais.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se independentemente do propósito de uso do dispositivo, inclusive quando destinado ao adestramento, controle comportamental ou à prevenção de vocalizações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se coleiras que causem choques ou dor:

I – coleiras com impulso eletrônico, inclusive as denominadas antilatido ou antimordida;

II – coleiras com hastes metálicas, pontiagudas ou com qualquer mecanismo que produza dor ou sofrimento ao animal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o tutor ou responsável legal pelo animal às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal;

III – perda da guarda do animal;



IV – obrigação de participar de curso ou orientação sobre guarda responsável, conforme regulamento;

V – comparecimento obrigatório e periódico à autoridade competente, para justificar suas atividades relativas à guarda de animais.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não excluem a responsabilização penal prevista na legislação ambiental ou em outras normas vigentes.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que fabricar, importar, distribuir ou comercializar os dispositivos referidos no art. 1º sujeita-se às seguintes penalidades, aplicadas conforme a natureza e a gravidade da infração:

I – apreensão dos produtos;

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – interdição temporária do estabelecimento.

§ 1º A autoridade administrativa competente considerará, na aplicação das sanções, a gravidade da conduta, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e a eventual reincidência.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei poderão ser destinados, conforme regulamento, a fundos públicos ou entidades sem fins lucrativos voltadas à proteção e ao bem-estar animal, observado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos ambientais, sanitários e de defesa do consumidor, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-11975



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257525216700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

